

Caderno 6

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 478040

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA Nº 27.073

Data de Admissão: 07/01/2013

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Observação
PAULO SÉRGIO PAIVA RÉGO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO NS-02	

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

ADMISSÃO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 478044

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA Nº 27.076

Data de Admissão: 07/01/2013

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Observação
RENATO LAURIA JUNIOR	ASSESSOR DE FISCALIZAÇÃO NS-01	

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

ADMISSÃO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 478049

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA Nº 27.080

Data de Admissão: 07/01/2013

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Observação
MARCELO AUGUSTO SILVA DE SOUSA	ASSESSOR ADMINISTRATIVO NS-01	

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

ADMISSÃO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 478051

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA Nº 27.094

Data de Admissão: 07/01/2013

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Observação
AMANDA DANIELLE RIBEIRO DE ARAUJO COSTA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO NS-02	

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

SESSÃO DE 27.11.2012 (AVULSOS) NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 478145

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 27 de novembro de 2012, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 51.447

Processo nº. 2010/50598-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 001/2006 e termo aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-36.000,00 (trinta e seis mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo à época, C.P.F. nº. 047.044.872-53, multa de R\$-644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.451

Processo nº. 2009/50683-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 158/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ e a SEPOF

Responsável: Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 227.181.092-20, multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.456

Processo nº. 2005/52509-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 323/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEPOF

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), e dar quitação ao responsável.

Sessão de 05.12.2012 - Corregedoria

Número de Publicação: 478202

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 05 de dezembro de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 51.469

Processo nº. 2000/52534-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 016/2000 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇÚ e a SEDUC.

Responsáveis: Srs. JOSÉ ALVES BEZERRA e GEDEÃO DIAS CHAVES – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, Alínea “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ALVES BEZERRA, Prefeito à época, CPF nº 159.684.302-06, ao pagamento da quantia de R\$-342.139,65 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizada a partir de 13/09/2000, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$-34.213,00 (trinta e quatro mil, duzentos e treze reais), pelo dano causado ao erário. II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GEDEÃO DIAS CHAVES, Prefeito à época, CPF nº. 058.295.501-72, ao pagamento da quantia de R\$-194.219,61 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), atualizada a partir de 16/01/2001, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$-19.421,00 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e um reais), pelo dano causado ao erário.

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº 51.470

Processo nº 2002/52685-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 300/2000 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SESP.

Responsáveis: Srs. JOSÉ VIEIRA DE CASTRO e JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar regulares as contas do Sr. JOSÉ VIEIRA DE CASTRO, Prefeito à época, e dar quitação ao responsável;

II - Julgar regulares as contas no valor de R\$-50.005,00 (cinquenta mil e cinco reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA – Prefeito à época, (CPF nº 147.003.522-72), multa no valor de R\$-200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº 51.471

Processo nº 2004/51132-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 181/2002 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SESP.

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-18.113,00 (dezoito mil, cento e treze reais) e aplicar ao Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, CPF nº 026.214.522-72, multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas;

II - Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO – Secretário à época da SESP, CPF nº 126.860.422-49, multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº 51.472

Processo nº 2004/51297-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 118/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS e a SESP.